

**DECISÃO Nº 4050025****Processo nº 25351.561322/2023-76****AIS nº 0906069233 - PVPAF-CAMPINAS-SP****Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**

A empresa AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. foi autuada em 16/08/2023 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1- Permitir nos dias 01/04/2022, 03/04/2022, 05/04/2022 e 06/04/2022 o embarque sem comprovante de vacinação COVID impresso ou em meio eletrônico do(s) passageiro (s): ANDERSON MAYER GUTERRES Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5380 e ANTONIO PAULO ESPELETA Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5377 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL (01/04/2022); VITÓRIA DE SOUZA TEIXEIRA Passaporte Português n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5401 e FLÁVIA DE SOUZA Passaporte Português n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5402 PROCEDENTES DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (03/04/2022); JOSÉ GERALDO LOUZADA Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5422, EUZILENE FERRAZ Passaporte/USA n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5426 e ELZINEIA FERRAZ Passaporte/USA n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5425 PROCEDENTES DE FLL/USA VOO AD8705 (05/04/2022), FILIPE ANDRADE DAVIS Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5420 e JULIA JABOR DAVIS Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5421 PROCEDENTES DE MCO/USA VOO AD8707 (05/04/2022) E ROSANA LIMA DE ARRUDA Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5445 PROCEDENTE DE LIS/PORTUGAL VOO AD8751 (06/04/2022);

2- Permitir nos dia(s) 09/04/2022, o embarque sem apresentar à companhia aérea responsável pelo voo, antes do embarque, o documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque do(s) passageiro(s): VITOR LUCAS RODRIGUES DA CUNHA Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5510, LORENA COELHO BARBOSA DA CUNHA Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5509, GABRIELA GOMES PEREIRA CATÃO Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5503 e CRISTOVÃO PINTO CATÃO FILHO Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5502 PROCEDENTES DE MCO/USA VOO AD8707 (09/03/2022) e FARLEY DOS SANTOS Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5513, MARCELA MARTINS PIRES Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5512, CRISTIANO LINS HENRIQUE Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5508, ELIANA ZINI VIANA HENRIQUE Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5507, LUCIANA VIEDO PANANOS Passaporte/USA n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5501, MAYARA SORIANO BATATA BERNARDI Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5497, GUILHERME PENNACCHI BERNARDI Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5495 e ERIKA SILVEIRA SILVA Passaporte n.º [REDACTED] – TCSV N.º 5492 PROCEDENTES DE FLL/USA VOO AD8705 (09/03/2022), TODOS OS VOOS ACIMA COM DESTINO AO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS-SP.

[...]

Notificada da autuação em 18/12/2023 (SEI 2787964), a Autuada apresentou sua defesa em 02/01/2024 (SEI 2751028) alegando, em suma, nulidade do AIS uma vez que não há previsão legal de que deve a companhia aérea reter a documentação consigo, e consequentemente, não há como a ANVISA afirmar que esses passageiros não comprovaram estarem vacinados para COVID-1.

Assevera que os documentos supracitados deveriam ser apresentados à companhia aérea para autorizar a entrada no país, mas que não há menção de que esses documentos devem ser retidos ou enviados à ANVISA, tampouco que a falta de registro da verificação desses documentos constitui infração. Nesse sentido, entende que o AIS, ausente de motivação e fundamentação, ofende aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que caracteriza o cerceamento de defesa da AZUL, não preservando a legalidade administrativa, sendo passível de anulação.

Salienta que, em estrito respeito à norma, a AZUL realizava a conferência da documentação na fila de desembarque, verificando todos os comprovantes de vacina e o preenchimento do formulário da ANVISA. Caso o passageiro não tivesse comprovante de vacinação, a AZUL exigia a realização de teste no próprio aeroporto para liberação para entrada no país. Isto posto, requer o arquivamento do AIS em questão.

Por fim, informa que o endereço para envio de correspondências e comunicações é Av. Chedid Jafet, 222, Vila Olímpia Millennium Office Park, Torre B, 2º Andar São Paulo, SP – CEP 04551-065.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06/06/2024 pelo arquivamento do AIS (SEI 2805493), argumentando que, analisando o AIS constatou-se que o mesmo foi lavrado com base no art. 3º, 4 e 5º da Portaria Interministerial 670/2022. Pela leitura dos mesmos, conclui-se que a autorização para entrada no território nacional de viajante de procedência internacional, brasileira ou estrangeira, somente poderia ocorrer caso apresentado o comprovante completo do esquema vacinal primário de vacinação. Já o artigo 4º cria as exceções ao artigo 3º, remetendo as exigências sanitárias a apresentação do documento comprobatório de realização de teste para rastreio da infecção pelo Sars-Cov-2 (covid-19), com resultado negativo ou não detectável, do tipo teste de antígeno ou laboratorial RT-PCR realizado em um dia antes do momento do embarque.

Portanto, caso não apresentasse o comprovante de vacinação completo poderia apresentar o documento de teste negativo de rastreio SARS-COV2/RT - PCR ou Antígeno. Por esse raciocínio, nos documentos comprobatórios que deram ensejo aos autos (Termo de Controle Sanitário do Viajante - TCSV), deveria constar, no item 7, a ausência do comprovante de vacinação e também a ausência do teste, além disso, os fatos deveriam estar descritos no AIS. Sendo assim, como não há descrição nos autos do cometimento das duas irregularidades em conjunto, ou seja, ausência de vacina e do teste de COVID, a área autuante é favorável ao ARQUIVAMENTO DO AIS.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação SEI 2805493 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 23/01/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 29/01/2026, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4050025** e o código CRC **96B5FA67**.